**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA** , adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, atual prefeito e candidato a reeleição, com endereço à Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça da \_\_a Zona Eleitoral, através de declarações prestadas por vários munícipes, que logo após o encerramento do pleito municipal, ocorrido no dia \_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2024, foram promovidas exonerações de diversos servidores lotados principalmente nas Secretarias de Saúde, Educação, e Trabalho e Desenvolvimento Social de Itapipoca/Ce.

De acordo com os relatos dos servidores demitidos **(doc. 02)**, nos dias imediatos ao encerramento das eleições municipais, verificando-se que o representado **NÃO** logrou ser reeleito, foram realizadas inúmeras exonerações de pessoas contratadas pela prefeitura no início do corrente ano e que somente teriam os contratos encerrados em **31 de dezembro de 2024**.

Restou relatado ainda que os mesmos não praticaram qualquer ato configurador de *“justa causa”*, bem como que na maioria dos casos a única justificativa apresentada foi a suposta necessidade de redução de despesas. Além disso, as pessoas ouvidas relataram que não receberam nenhum tipo de documento escrito acerca da motivação que teria levado à prematura rescisão de seus contratos.

Diante de tais fatos, o Ministério Público Eleitoral expediu a **Recomendação de nº \_\_\_\_/2024** **(doc. 03)** com a finalidade de coibir a prática da mencionada conduta vedada pela legislação eleitoral.

Contudo, ultrapassado o prazo fixado para resolução voluntária do mencionado vício, **o representado formalizou sua recusa em rever administrativamente os atos de exoneração por meio de “NOTA DE ESCLARECIMENTO”** **(doc. 04)**, sob o argumento de impedimentos orçamentários e inerentes à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, observe-se que o representado **confirmou ter exonerado/demitido** \_\_\_ **(\_\_\_\_\_\_\_\_)** pessoas, conforme “Declaração” acostada aos autos **(doc. 05), ou seja, o equivalente a 16% (dezesseis por cento)** dos servidores contratados do município. Assim, ressalte-se que **a matéria fática é incontroversa,** ou seja, conforme prova testemunhal, documental e pela confirmação da prática da conduta vedada pelo representado.

Desta feita, no que concerne às alegações no sentido de existir atualmente uma suposta deficiência orçamentária que impossibilita a manutenção dos mencionados servidores, saliente-se de logo **que a mesma é completamente inconsistente e desprovida de amparo fático e jurídico conforme será comprovado adiante.**

Inicialmente, tendo em vista que todas as contratações realizadas foram formalizadas já durante o ano de 2024, ou seja, quando o representado, na qualidade de gestor municipal, já tinha pleno conhecimento dos limites orçamentários para o período, conforme faz **prova matéria veiculada eletronicamente pelo Jornal XXXXX no dia XX/XX/XXXX** onde consta a seguinte manchete: **“68 PREFEITOS DO CE ESTÃO NA LISTA NEGRA DO TCM”** **(doc. 06)**, oportunidade em que o município de XXXXXXXXX foi listado por ter ultrapassado o limite máximo com o pagamento de pessoal. Além disso, essa é a **principal finalidade da norma em aplicação, isto é, vedar que durante o ano eleitoral sejam realizadas contratações com a finalidade de angariar votos.**

Em segundo lugar, e não menos importante, por meio de uma simples pesquisa junto ao **“Portal da Transparência de XXXXXX”**, consta-se que somente na **Secretaria de Governo e Articulação** foram “liquidados e pagos” durante o mês de agosto de 2024 a quantia de aproximadamente **R$ XXXX** (XXXX reais) para pessoas detentoras de **cargos em comissão** **(doc. 07)**.

No entanto, **a legislação eleitoral permite** (art. 73, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.504/97) a **exoneração de pessoas detentoras cargos em comissão** **ou mesmo a dispensa** **de funções de confiança.**

Com efeito, a exoneração de pessoal contratado temporariamente para exercer funções de suma importância social, **tais como médicos, dentistas e enfermeiros**, **antes de promover a exoneração ou uma radical diminuição dos servidores exercentes de cargos em comissão** (ou função de confiança), **desafia a lógica administrativa e contábil, afrontando de forma acintosa a legislação de regência.**

Diante das provas acostadas a esta representação, de natureza testemunhal e documental, tem-se que **o representado incorreu na prática das condutas vedadas tipificadas no artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97,** porquanto, exonerou, sem justa causa, **341 (trezentos e quarenta e um)** servidores com contratos de trabalho ainda vigentes.

**2. DO DIREITO**

**2.1. Da competência**

De acordo com **Francisco Dirceu Barros** (Manual de Prática Eleitoral, 2016, p. 673) a **competência** para conhecer a julgar as representações por prática de condutas vedadas, será definida da seguinte maneira:

a) na segunda instância, perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República, através do corregedor-geral eleitoral;

b) na segunda instância, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital. Tarvés do corregedor-geral eleitoral;

**c) na primeira instância, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, através dos juízes eleitorais.** (Grifo nosso).

Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Representação. **Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Demissão de servidores municipais após o encerramento do pleito, pela Prefeita, candidata derrotada nas eleições.** Representação julgada procedente. Condenação ao pagamento de multa em 1ª instância. Preliminares:

**1- Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Contratos rescindidos antes da posse dos eleitos, portanto, durante o período vedado. Violação à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que firma a competência desta Justiça Eleitoral para apreciação do feito.**

2- Ilegitimidade ativa ad causam. Acolhida. A representação foi ajuizada pelos próprios servidores municipais, que não detêm legitimidade para propor representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Compete somente aos partidos políticos, coligações e candidatos representar contra o descumprimento da Lei Geral das Eleições.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC. (RECURSO ELEITORAL nº 4272005, Acórdão nº 1244 de 18/08/2005, Relator(a) WELITON MILITÃO DOS SANTOS, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/10/2005, Página 96 ) (Grifo nosso).

Por fim, deve-se salientar que nos casos em questão não se aplica o foro por prerrogativa de função nas ações cíveis eleitorais, já que não se trata de matéria afeta a matéria criminal.

**2.2. Da legitimidade passiva.**

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Interpretando o citado artigo de lei, leciona Renato Ventura Ribeiro:[[1]](#footnote-2)

Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º). **Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções.** Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas.

**A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública.**– g.n.

Logo, não há dúvida de que representado está incluso na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97. O representado também foi o beneficiado pela própria conduta indevida e, por isso mesmo, está sujeito à pena prevista no § 4º do aludido art. 73 da Lei das Eleições.

Impende salientar que, como o representado não foi eleito no pleito municipal de 2024, não se cogita a imposição de cassação de diploma, mas somente as sanções previstas no artigo 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, motivo pelo qual o candidato a vice-prefeito na chapa do representado não figura nesta ação como litisconsorte passivo necessário.

Neste sentido, o entendimento de **Igor Pereira Pinheiro** (Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral, 2016, p. 329): “Diferentemente, contudo, é a hipótese da demanda visar apenas a imposição da sanção de multa, quando não é necessário o litisconsórcio entre os integrantes da chapa majoritária, devendo o feito ser ajuizado recomendavelmente contra todos os responsáveis pelo ilícito”.

**2.3. Da ofensa ao art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97**

A Lei n.º 9.504/97, dispondo sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis:*

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa,** suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou **exoneração de cargos em comissão** e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (griso nosso).

O legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública. Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, nem como instrumento de vindita em face do insucesso na campanha, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

A doutrina, nas lições de **Igor Pereira Pinheiro** (Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral, 2016, p. 161), entende que **o dispositivo em referência regulamenta os poderes dos agentes públicos referentes à relação de trabalho,** de modo a impedir que a escolha político-partidária dos agentes estatais seja fator propulsor de perseguições ou concessões de vantagens indevidas, algo muito comum na realidade eleitoral de nosso país, em especial nos pequenos municípios. Assim, como o objetivo de neutralizar tais práticas o dispositivo proíbe qualquer tipo de admissão ao serviço público, seja por nomeação (salvo cargos comissionados e funções de confiança), ou por contratação. **Por via contrária, também fica interditada a demissão sem justa causa, inclusive de temporários (a demissão com junta causa ou a pedido são permitidas).**

Desta feita, enquanto perdurar o período vedado da Lei Eleitoral, os atos rescisórios ou demissionários são **vinculados**, *i.e.*, restritos a exceções expressas nas alíneas *a* a *e* do preceito legal supra. Não importando se a rescisão contratual apresentava ou não caráter de perseguição política. **Dentro daquele espaço de tempo, o administrador NÃO pode, fora das exceções legalmente expressas, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ficando sujeito, se assim agir, as sanções da Lei nº 9.504/1997**.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita **tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral**, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública, por meio da nomeação de servidores, em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, **não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato,** a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

**2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.** (…)

Recurso especial não conhecido” (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003). (g.n.)

….............................................................................................…

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares. (...)

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (…)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”.

(Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em caso análogo, **tornou nula a demissão/exoneração dos servidores realizadas durante o período vedado pela legislação eleitoral**, conforme ementa que segue adiante transcrita, veja-se:

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Multa. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. **O ato de tornar sem efeito uma demissão traz como consequência imediata a volta dos funcionários aos quadros da Administração, sem que, contudo, seja necessário o ato da readmissão,** uma vez que não houve, propriamente, uma demissão. **Comprovação de que foram demitidos, dentro do período vedado por lei, servidores no sentido lato da expressão, em afronta à legislação eleitoral. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.**Redução da multa aplicada ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL nº 6020, Acórdão nº 410 de 05/02/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2009)

Por último, observe-se que de acordo com a doutrina, conforme ensinamentos de **Olivar Coneglian (Radiografia da Lei nº 9.504/97, 2016, p. 485)** os atos praticados em relação ao servidor nos períodos eleitoral e pós-eleitoral **são NULOS, e essa nulidade pode ser declarada administrativamente ou judicialmente.**

Assim, diante da robusta prova coletada, resta patente que o ora representado incidiu na prática de condutas vedadas, consistente na demissão, em justa causa, de inúmeros servidores públicos, sujeitando-se, assim, **às sanções previstas nos § 4º do artigo 73, da Lei 9.504/97.**

**2.4. Da aplicabilidade do novo CPC ao Processo Eleitoral**

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras alterações foram introduzidas no sistema jurídico pátrio, em especial, a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais previstos no Novo CPC – Lei n.º 13.105/2015, no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

O artigo 14 da norma regulamentar assim dispõe:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

E o artigo 21 assim preceitua:

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe Ação Cautelar.

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Desta feita, a “probabilidade do direito” alegado decorre dos documentos acostados à presente petição, uma vez que demonstram a **gravidade da situação** (perigo de dano), **tendo em vista que 341 (trezentos e quarenta e uma) pessoas e famílias tiveram seu sustento abalado com a rescisão indevida e prematura de seus contratos de trabalho.**

**3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

**a)** o recebimento eo processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

**b)** a notificação do representado **XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXX**,no endereço supramencionado,para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

**c)** em caráter de **URGÊNCIA, a concessão de tutela antecipada,** em face da verossimilhança (probabilidade do direito) das alegações acima e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de *“****tornar sem efeito”* a demissão/exoneração de todos os servidores realizadas durante o período vedado, ou seja, suspendendo imediatamente a conduta vedada (Conf. § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97);**

Quanto ao mencionado pedido, assim já decidiu o **TRE - MG**: ***(…) O ato de tornar sem efeito uma demissão traz como consequência imediata a volta dos funcionários aos quadros da Administração, sem que, contudo, seja necessário o ato da readmissão,*** *uma vez que não houve, propriamente, uma demissão. (…)* (RECURSO ELEITORAL nº 6020, Acórdão nº 410 de 05/02/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2009).

**d)** **em caso de descumprimento da ordem liminar, a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) salários-mínimos por dia de atraso para CADA servidor demitido/exonerado e que não retornar imediatamente ao trabalho**, a qual deverá ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (art. 11 da Lei nº 7.347/1985);

**e)** **incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral,** desobediência eleitoral, em caso de repetição da conduta mencionada na alínea anterior;

**f)** estando a **matéria fática provada por documentos,** sem necessidade de dilação probatória, ***seja julgada procedente a presente representação de forma antecipada,*** conforme com esteio no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

**g)** seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e reconhecida a prática de **atos de conduta vedada**, com a aplicação da sanção prevista nos § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97;

**Por fim, caso de Vossa Excelência entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos, principalmente a oitiva de todas as pessoas ouvidas pelo órgão de execução ministerial e devidamente qualificadas conforme “Termos de Declarações” que seguem anexados (Doc. 02).**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. *Lei Eleitoral Comentada*, Editora Quarter Latin, p. 413 – g.n. [↑](#footnote-ref-2)